



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE

Ofício nº 371 /2015-GSF

Goiânia, 17 de abril de 2015.

Exmo. Sr.

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR

Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 3º andar, Setor Central

CEP 74055-140 Goiânia-GO

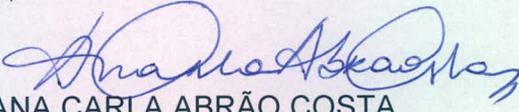
Assunto: Encaminhamento.

Senhor Secretário-Chefe,

Encaminho a V. Exa., para conhecimento e providências de registro no âmbito dessa Secretaria, o Ofício nº 005/2015-PGE/RP-OCD e o Despacho OCD nº 005/2015 PGE/RP, ambos de 01.04.15, da Procuradoria-Geral do Estado – Regional de Porangatu-GO, referentes ao Protocolo nº 101879-42.2007.8.09.0143 – Ação de Improbidade Administrativa, os quais encaminham cópia da sentença proferida no âmbito do mencionado processo, *que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos **SEBASTIÃO JANIO DE OLIVEIRA, RG nº 775114, DGPC/GO, e ADELSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RG nº 4180533, DGPC/GO, como incurso no artigo 9º, inciso I, artigo 10, incisos VI e XII, e artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, em face da prática de ato de improbidade administrativa, determinando, dentre outras sanções, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.***

Na oportunidade, comunico-lhe que cópias dos citados expedientes foram também endereçadas à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Atenciosamente,

  
ANA CARLA ABRÃO COSTA  
Secretária de Estado da Fazenda

À GPEC/CS p/ os files

Maria D'Abadia de O. Borges Brandão  
Superintendente Central de Transparência Pública  
Controladora-Geral do Estado

Gabinete da Secretária de Estado da Fazenda

Av Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás  
Telefone (62) 3269-2501



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DE PORANGATU

Ofício nº 005/2015 – PGE/RP – OCD

Porangatu, 01 de abril de 2015.

Protocolo: 101879-42.2007.8.09.0143

Natureza: Ação de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público

Requerido: Sebastião Jânio de Oliveira e Adelson Pereira Santos Filho

**Assunto: Encaminhamento de OCD – Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial**

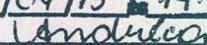
Exma. Sra. Secretária de Estado da Fazenda,

Em razão da Instrução Normativa nº 01/2009-GAB-PGE, encaminho o anexo Despacho de Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial referente ao processo em epígrafe.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**ARIANA GARRETT ALCÂNTARA**  
Procuradora-Chefe

RECEBIDO EM  
13/04/15 às 14:42  
  
RESPONSÁVEL - MB

**Gabinete do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás**  
**Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás**  
**Exma. Sra. ANA CARLA ABRÃO COSTA**

Rua 01, Chácara 56, Setor Leste, Porangatu-GO, CEP 76.550-000

Fone: (062) 3363 9525



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA REGIONAL DE PORANGATU

Despacho OCD nº 005/2015 PGE/RP

Porangatu, 01 de abril de 2015.

Protocolo: 101879-42.2007.8.09.0143

Natureza: Ação de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público

Requerido: Sebastião Jânio de Oliveira e Adelson Pereira Santos Filho

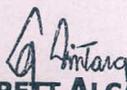
**Assunto: Decisão judicial para as providências respectivas**

Exma. Sra. Secretária de Estado da Fazenda,

Encaminho-lhe em anexo cópia da sentença proferida no âmbito do processo acima epigrafado, datada de 10 de fevereiro de 2015, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos **SEBASTIÃO JANIO DE OLIVEIRA, RG n. 775114, DGPC/GO** e **ADELSON PEREIRA SANTOS FILHO, RG n. 4180533, DGPC/GO**, como incursos no artigo 9º, inciso I; artigo 10, incisos VI e XII, e artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, em face da prática de ato de improbidade administrativa, determinando, dentre outras sanções, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Coloco-me à disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**ARIANA GARRETT ALCÂNTARA**  
Procuradora-Chefe

**Gabinete do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás**  
**Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás**  
**Exma. Sra. ANA CARLA ABRÃO COSTA**



Protocolo n. 200701018792

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, em face de **SEBASTIÃO JÂNIO DE OLIVEIRA** e **ADELSON PEREIRA SANTOS FILHO**, qualificados nos autos.

Consta na inicial, em suma, que foi instaurado inquérito civil, com o fito de apurar suposta prática de improbidade administrativa, consistente no fatos de o Réu Sebastião Jânio de Oliveira, então Coordenador do Banco do Povo do Município de São Miguel do Araguaia, ter forjado contratos de crédito em nome de clientes fictícios ou utilizado nome e documentos de clientes do Banco para fraudar operações de crédito, emitindo cheques dos valores dos contratos fraudados que foram sacados indevidamente da conta do Banco do Povo, desviando os valores em proveito próprio, com a participação direta, em alguns casos, do réu Adelson Pereira.

Esclarece, o autor, que o Banco do Povo libera crédito aos clientes para a aquisição de bens e dessa forma o dinheiro é liberado para a empresa onde o cidadão efetua a compra; no entanto, por meio do ardiloso esquema arquitetado pelo primeiro requerido, Sebastião, eram falsificados dados e assinaturas de contratos de empréstimos e diante disso o réu emitia um cheque no valor correspondente, sacava tal valor e o desviava em proveito próprio, contando com a efetiva participação do segundo requerido, Adelson, que assinava recibos falsos, para serem juntados aos respectivos contratos, servindo como prestação de contas.



Afirma o representante do *parquet* que de uma auditoria realizada no Banco do Povo enumerou-se uma série de contratos de empréstimos falsificados, que totalizaram o valor de R\$ 32.360,00, atualizados até 30.11.06 no valor de R\$ 34.463,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais).

Apresenta quadro descritivo, com o nome dos supostos clientes, valor dos empréstimos, e cheques emitidos (f. 05/06), e ainda quadro gráfico elaborado pela auditoria do Banco do Povo (f. 07/08).

Informa, o autor, que o segundo requerido, Adelson Pereira, reconheceu perante o Ministério Público a participação no esquema, em que assinava os recibos falsos para Sebastião Jânio (f. 267), e que, de igual forma o primeiro réu, Sebastião, também confessou perante a auditoria administrativa do Banco do Povo e o Ministério Público o esquema criminoso orquestrado (f. 238).

Anuncia que fica claro, mediante as circunstâncias apresentadas, a ocorrência de lesão ao erário, na medida em que os réus fraudaram diversos contratos de empréstimos, com a finalidade de apropriarem-se indevidamente das verbas públicas, ferindo, assim os princípios da legalidade, moralidade, honestidade e impessoalidade.

Concluindo, requer a concessão da media liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, requisição de informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome dos réus, o bloqueio de todas as contas bancárias em nome dos requeridos, informações do DETRAN sobre a existência de veículo automotor de propriedade dos



demandados; a quebra de sigilo bancário e, no mérito, pugna pela procedência da ação com a condenação solidária dos réus, nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Juntou documentos f. 43/279.

Regularmente notificado (f.282), o réu Sebastião Jânio de Oliveira apresentou defesa alegando em síntese que o Banco do Povo é uma ONG e não Órgão Público e dessa forma não se subordina aos preceitos da Lei nº 8.429/92. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar, o autor pugna pelo recebimento da inicial (f.295).

Por meio da decisão de f. 298/299 foi recebida a inicial, determinando-se a citação dos requeridos, nos termos legais.

Regularmente citados, os réus Sebastião Jânio de Oliveira e Adelson Pereira Santos Filho, apresentaram contestação (f. 305/308), aduzindo que "Banco do Povo" é o nome de fantasia da Associação de Crédito Comunitário Vale do Araguaia, que se trata de uma ONG, não sendo Órgão Público e portanto não se enquadra na Lei nº 8.429/92.

Alegam, ainda, que no Inquérito Civil Público não restou provado que os agentes tenham enriquecido ilicitamente, causado prejuízo ao erário ou afrontado os princípios da administração pública.

Ao final, pugnam pela improcedência da ação.



Em sede de impugnação à contestação, o Ministério Público rebate as alegações dos réus, requerendo a concessão da liminar pleiteada, a notificação do Estado de Goiás para ciência da presente ação, e no mérito a procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial (f. 311/316).

Por meio da decisão de f. 319 foi indeferida a antecipação da tutela, em virtude de o lapso transcorrido.

As f. 370/371, o Estado de Goiás junta manifestação.

Intimados para a especificação de provas, o Ministério Público (f. 374/378) pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré requereu a oitiva das testemunhas ouvidas na Promotoria de Justiça.

Designada audiência de instrução e julgamento, as partes requereram a conversão dos debates orais por memoriais (f.392)

Memoriais juntados às f. 394/396 e 397/400 em que as partes ratificam os termos da inicial e contestação.

As f. 403, os réus retornam aos autos pugnando pela designação de audiência de instrução.

Designada e redesignada a respectiva audiência, essas deixaram de se realizar em virtude de as testemunhas não terem sido intimadas.



Primeiramente, é necessário esclarecer o sentido do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, qual seja, o de determinar que o agente público somente realize o que for estabelecido pela lei.

Assim, impõe-se analisar, no caso em comento, se o primeiro requerido, Sebastião Jânio de Oliveira na condição de Coordenador do Banco do Povo do Município de São Miguel do Araguaia, feriu o princípio da legalidade, mediante a colaboração do segundo requerido, uma vez que o administrador público está vinculado a cumprir a lei em seu sentido amplo, ou seja, todas as normas exaradas ou firmadas pelo Poder Público.

Insta salientar que, o princípio da legalidade com a evolução dogmática ganhou novos contornos, sendo no Direito Comparado englobado pelo princípio da juridicidade, pois conforme afirma o professor Emerson Garcia,

"Ao atingir o ápice da pirâmide normativa, foi inevitável a constatação de que o princípio da legalidade deixou de ser o único elemento de legitimação e limitação da atividade estatal, isto porque dele não mais defluía dos valores inerentes a organização estatal. Pelo contrário, passaram existir lado a lado. A adequação do ato à norma deixou de ser vista sob um prisma meramente formal – que consubstanciava a concepção clássica de legalidade [...]" (Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013, Ministério Público - Organização, Atribuições e Regime Jurídico).

Com a constitucionalização dos princípios, que terminaram por normatizar inúmeros valores de cunho ético-jurídico, a concepção de legalidade cedeu a lugar à noção de juridicidade, segundo a qual a atuação do Estado deve estar em harmonia com o Direito, afastando a noção de legalidade estrita com contornos superpostos à regra, passando a compreender regras e princípios.



Às f. 425, os requeridos manifestam desistência quanto à oitiva de testemunhas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a matéria em apreço, importante consignar que para configuração do ato improbo, convém ficar configurado.

I) se com a conduta o agente público violou a juridicidade, ou seja, se houve violação a todo o conjunto de normas que compõe a ética administrativa;

II) o elemento volitivo do agente;

III) se a ação gerou outros efeitos, ou seja, se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito e

IV) a qualidade do sujeito ativo e passivo. Nesse sentido, verifico que análise do mérito da demanda passa pela compreensão se as condutas imputadas aos requeridos violaram os princípios da legalidade e moralidade desencadeando subsunção no artigo 11, da Lei 8.429/92.

Paralelamente, é de se observar que o artigo 37, da Carta Constitucional expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



No entanto, apesar desta moderna noção do princípio da juridicidade, a jurisprudência pátria vem afirmando que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município. 2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais. 3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato. 4. Em relação ao quantum sancionatório estabelecido pela instância de origem, não é possível sua reforma, uma vez que houve proporcionalidade nas penas aplicadas, as quais foram estabelecidas no patamar mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 234.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

No caso dos autos verifica-se que o primeiro réu, Sebastião Jânio de Oliveira, então Coordenador do Banco do Povo do Município de São Miguel do Araguaia, teria forjado contratos de crédito em nome de clientes fictícios ou utilizado nome e documentos de clientes do Banco para fraudar operações de crédito, emitindo cheques dos valores dos contratos fraudados que foram sacados indevidamente da conta do Banco do Povo, desviando os valores em proveito próprio, com a participação direta, em alguns casos, do réu Adelson Pereira, que fornecia recibos nos valores das respectivas operações.



Nesse sentido, afirma o já citado jurista Emerson Garcia.

Partindo-se da premissa de que o alicerce ético do bom administrador é extraído do próprio ordenamento jurídico, é possível dizer que o princípio da moralidade administrativa atua como um verdadeiro mecanismo aglutinador, extraindo o sumo de todos os princípios regentes das atividades estatal e condensando-os em standards que podem ser mais facilmente percebidos do que definidos. (Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013. Ministério Público - Organização, Atribuições e Regime Jurídico).

Nesse diapasão, verifico que ao fraudar contratos de empréstimos, para a emissão dos respectivos cheques em pagamento, e também a emissão de recibos falsos de vendas de mercadorias, a justificar a liberação do citado pagamento, os requeridos violaram, também, o princípio da moralidade.

Assim, superada a análise da violação da juridicidade, passo ao enfrentamento o elemento volitivo dos requeridos.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa deverá ser demonstrada a presença do elemento subjetivo que deflagrará este elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade do agente, que poderá se apresentar sob duas únicas formas, o dolo e a culpa.

O Ministério Público alega que o elemento volitivo dos agentes foi dolo, sendo esse a vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito, ou a mera aceitação do risco de produzir o resultado ilícito.



Há nos autos vasta documentação, composta de cópias dos contratos e respectivos recibos de venda de mercadoria/equipamentos (f. 80/161); Relatórios de Auditorias realizadas no Banco do Povo (f. 162/163), em que se enumerou uma série de contratos de empréstimos falsificados, que totalizaram o valor de R\$32.360,00, atualizados até 30.11.06 no valor de R\$34.463,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais); cópias dos extratos de movimentação de créditos e cheques emitidos (f. 164/177), e, ainda, quadro descritivo, com o nome dos supostos clientes, valor dos empréstimos, e cheques emitidos.

Paralelamente, as declarações dos dois réus, prestadas perante a Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia confirmam a prática dos atos ímprobos por eles cometidos.

Assim, não há outra alternativa a não ser reconhecer que o princípio da legalidade/juridicidade foi violado.

Quanto ao princípio da moralidade, verifico que este exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade.

No entanto, o princípio em questão não se confunde com a moralidade comum, ou seja, com a distinção ente bem e mal, mas sim com a noção de bom administrador, sendo esta retirada do conjunto de normas de condutas da disciplina interna da Administração Pública.



Insta salientar que o dolo exigido para caracterizar o ato de improbidade que viola os princípios da Administração Pública é o *lato sensu*, ou seja, não há necessidade que a conduta do agente tenha um especial fim de agir.

Deflui-se, assim, da documentação juntada, mormente das provas produzidas no inquérito civil público inserto aos autos, que Sebastião Jânio de Oliveira, na condição de Coordenador do Banco do Povo do Município de São Miguel do Araguaia, ao forjar contratos de crédito em nome de clientes fictícios ou utilizar nome e documentos de clientes do Banco para fraudar operações de crédito, emitindo cheques dos valores dos contratos fraudados que foram sacados indevidamente da conta do Banco do Povo, o fez na intenção de obter as respectivas vantagens pecuniárias em proveito próprio.

De outra parte, o réu Adelson Pereira, que fornecia falsos recibos nos valores das respectivas operações, colaborou efetivamente para a concretização do ato ilícito.

Verifico que assim agindo, de fato os requeridos livres e conscientes optaram por violar os princípios da legalidade/juridicidade e moralidade.

Destarte, em que pesem as argumentações de defesa deduzidas nos autos, de que não restou provado que os agentes tenham enriquecido ilicitamente, causado prejuízo ao erário ou afrontado os princípios da administração pública, nenhuma delas tem o condão de desconstituir as provas produzidas em sentido contrário.

Logo, demonstrado o elemento subjetivo dos requeridos e a cristalina intenção de violar o preceito legal, o ato improbo está configurado.



Percorrendo a análise do *iter* de individualização do ato de improbidade, passo a avaliar se as condutas dos requeridos geraram outros efeitos, ou seja, se houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

No caso em exame, nota-se que houve dano ao erário, pois qualquer diminuição ao patrimônio público advinda de ato de improbidade caracteriza dano, e no caso dos autos ao serem emitidos os cheques do Banco do Povo para o pagamento das "supostas compras de mercadorias", objetos dos contratos fraudados, os quais foram creditados ao primeiro réu, estreme de dúvidas que o prejuízo ao erário restou configurado!

De igual forma, caracterizado o enriquecimento ilícito uma vez que os beneficiados pelos "supostos" empréstimos não arcaram com o seu pagamento.

<sup>vi</sup>Emergem, pois, da vasta documentação carreada aos autos, comprovados os fatos constitutivos do alegado direito violado, ex vi do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Quanto a qualidade dos sujeitos do ato imputado, impende salientar que os dois envolvidos incidem nas disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Com relação à aplicação das penas, vejamos o que dita o artigo 12, parágrafo único da Lei 8.429/92.

'Parágrafo único. Na fixação das penas prevista nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.'



Dessume-se, então, que cabe ao magistrado analisar e aplicar a lei de modo a desestimular novos atentados e que ao mesmo tempo seja suficiente e adequada ao caso sub judice a sanção imposta, não necessitando para isto, esgotar os argumentos das partes (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil).

A propósito, cabe transcrever julgado:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (In Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 28ª edição, 1997, p. 432).

Cumprе observar ainda que as sanções previstas na Lei de Improbidade devem ser aplicadas em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar penalidades desarrazoadas sem, contudo, privilegiar a impunidade do agente, analisando sempre o caso concreto.

#### DO DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL, e de consequência CONDENO os requeridos SEBASTIÃO JÂNIO DE OLIVEIRA e ADELSON PEREIRA SANTOS FILHO como incurso no artigo 9º, inciso I; artigo 10, inciso VI e XII, e artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, em face de prática de ato de improbidade administrativa.

Passo às cominações legais, nos termos do artigo 12, do mesmo Diploma Legal.



a) SEBASTIÃO JÂNIO DE OLIVEIRA

1 - RESSARCIR integralmente o dano causado, proporcionalmente ao valor dos cheques emitidos pelo Banco do Povo, conforme planilhas elaboradas nas auditorias realizadas no Banco, e por ele levantado, acrescido de juros e correção monetária, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;

2 - MULTA CIVIL no valor correspondente à 01 (uma) vez o valor do dano causado, conforme explanado no item 1;

3 - SUSPENSÃO dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

4 - PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

b) ADELSON PEREIRA SANTOS FILHO

1 - Deixo de condená-lo ao ressarcimento de valores em virtude de não haver nos autos a comprovação do quantum lícito repassado pelo primeiro réu, razão por que deve aquele arcar com o valor integral do dano ao erário;

2 - MULTA CIVIL no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

3 - SUSPENSÃO dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de São Miguel do Araguaia  
Gabinete da Juíza

4 – PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Deixo de determinar a condenação dos requeridos quanto à sanção da perda da função pública já que esses atualmente não ocupam cargos públicos.

Ainda, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, visando a efetividade das medidas aqui cominadas, façam os autos conclusos para alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Improbidade Administrativa (CNIA).

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Araguaia/GO, 10 de fevereiro de 2015.

  
*Priscila Lopes da Silveira*  
*Juíza de Direito*